



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 11 /10

REFERÊNCIA: Processo 52700.002074/2009-33

RECORRENTE: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÂNIA LTDA.
(ALEX MARCÓRIO SANTIAGO)

RECORRIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG
(JOÃO RODRIGUES DE PAULA OLIVEIRA)

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL – DESARQUIVAMENTO DE ATO – 1) EXCLUSÃO DE SÓCIO: Quando a maioria dos sócios, representativos de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração contratual, desde que prevista neste a exclusão por justa causa (art. 1.085 do CC); 2) CONVERSÃO DE SOCIEDADE SIMPLES EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA, MANTIDO O TIPO SOCIETÁRIO: Não se trata o presente de transformação de sociedade simples em sociedade empresária, mas sim de conversão, pois não houve mudança do tipo societário; 3) COMPETÊNCIA DA JUNTA COMERCIAL: Cabe à Junta Comercial tão-somente verificar o cumprimento das formalidades legais que conferem validade ao ato jurídico. Não mais que isso.

Senhor Coordenador,

Trata-se de recurso interposto ao Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior pelo sócio Alex Marcório Santiago da SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÂNIA LTDA., contra decisão do Eg. Plenário da Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, que deu provimento ao Recurso ao Plenário interposto por João Rodrigues de Paula Oliveira contra a decisão que determinou os desarquívamentos das 12ª e 13ª Alterações Contratuais da SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÂNIA LTDA., mantendo o mesmo NIRE, determinando também “o arquivamento dos atos que haviam sido arquivados no Cartório de Protesto e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos”.

RELATÓRIO

2. Inicia-se este processo com o Recurso ao Plenário da JUCEG, em que o sócio minoritário João Rodrigues de Paula Oliveira requereu o desarquívamento das 12ª e 13ª Alterações Contratuais da Sociedade de Educação e Cultura de Goiânia Ltda., anulando o seu registro em razão de discordância com a Lei nº 8.934 de 18/11/1994, bem como afrontando os limites legais estabelecidos pelo Código Civil de 2002 em seus artigos 997, 999, 1072, 1076 e 1085.

3. Explica o recorrente, que a 12ª Alteração foi elaborada e redigida por apenas um dos sócios, sem qualquer conhecimento ou anuência do outro sócio, nesse mesmo ato ainda foi aceita a transformação da Sociedade Simples em Sociedade Limitada, mesmo sem a assinatura e o reconhecimento de firma do senhor João Rodrigues de Paula Oliveira sócio da empresa, informando, ainda, que a 13ª Alteração Contratual não respeitou os dispositivos legais e contratuais.

4. Afirma que a exclusão do recorrente da sociedade ocorreu de forma indevida, pois não houve a devida aquiescência legal do sócio excluído, e que o ato de Alteração Contratual não teve a participação do Requerente, o que resultou no ajuizamento de uma AÇÃO CAUTELAR com o Pedido de Liminar (Processo nº 200901637771 na comarca de Goiânia, na data de 23.04.2009), no intuito de que encontre uma guarida jurisdicional para fazer prevalecer seus direitos como sócio.

5. Notificada, a sociedade empresária SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÂNIA LTDA. deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de suas contra-razões, apresentando, entretanto, fora do prazo, requerimento dirigido ao Presidente da JUCEG, solicitando, em linhas gerais:

- Que seja determinado o arquivamento da certidão expedida pelo 1º Tabelionato de Protestos e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos da Comarca de Goiânia, fazendo constar desde o registro dos Estatutos da Associação de Educação e Cultura de Goiás – AECG, em 20 de agosto de 1979, até a alteração de sua denominação atual (12ª Segunda Alteração Contratual), com a respectiva consolidação de seu contrato social;
- Que sejam determinados, para fins de registro na JUCEG, os arquivamentos do ato constitutivo da sociedade e de todas as alterações subsequentes, com sua transformação de sociedade civil em sociedade limitada, com as autenticações do 1º Tabelionato de Protestos e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos da Comarca de Goiânia;
- Que a competência no caso é restrita à área técnica e não do Plenário da JUCEG, para análise do registro do contrato consolidado, conforme orientação inserta no item 3.2.20 do Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada.

6. Mediante Despacho nº 329/09, a Secretária-Geral “*ad hoc*” da JUCEG, ao se manifestar sobre o Recurso ao Plenário, assim consignou:

“Tendo em vista que o deferimento do registro da empresa ocorreu em 14/04/2009 com a publicação no site da JUCEG na mesma data, o requerente protocolou seu recurso ao Plenário em 30/04/2009, estando assim fora do prazo previsto em lei (intempestivo) conforme disposto no art. 74 do Decreto Federal 1.800/96”.

7. A par disso, a Secretária-Geral, por meio do Despacho 385/09-SG, encaminha os autos à Procuradoria, para conhecimento e manifestação, tendo a Dr^a Beni Borges do Nascimento exarado o Parecer nº 446/09-Proc., cujos trechos excertos seguem transcritos:

“Assim, nos termos da legislação vigente quando ao Processo Revisional, após verificada a tempestividade do Recurso este será enviado ao Presidente da Junta Comercial para, no prazo de 03 (três) dias úteis manifestar quanto ao seu recebimento ou não. Em casos de intempestividade do Recurso, o mesmo deverá ser indeferido de plano pelo Presidente da Junta Comercial, encerrando-se a questão.”

Da análise dos autos verificando que o presente Recurso é INTEMPESTIVO, opina esta Procuradoria pelo seu INDEFERIMENTO de plano pelo Presidente desta Casa.

Ao Gabinete de Presidência para deliberação.”

8. Diante de tal decisão, o Presidente da JUCEG proferiu o Despacho nº 701/2009-PRES, *in verbis*:

“DESPACHO Nº 701/2009 – PRES. *Apesar de constada a intempestividade do Presente Recurso pela Procuradoria Regional “ad hoc”, encaminhados os autos à Secretaria Geral para inclusão na pauta da próxima sessão plenária, para julgamento do Plenário da JUCEG.”*

9. Posteriormente, o processo foi encaminhado à Secretária Geral, para que a Diretoria Técnica emitisse um parecer quanto à legalidade das 12^a e 13^a Alterações Contratuais, tendo o Sr. Lúcio Antonio Arantes, Diretor Técnico emitido Parecer Técnico de fls. 72 a 74 do Processo da JUCEG nº 09/065903-1, conforme trechos extraídos, *in verbis*:

“Da análise da 12ª alteração contratual, tecnicamente ela foi efetuada respeitando-se os dispositivos legais e contratuais, e que não houve nenhum prejuízo aos sócios, manteve a quantidade e o valor das quotas de cada sócio, inclusive os poderes de administração definidos na 10ª Alteração Contratual, destacando que o principal aspecto da 12ª Alteração Contratual foi o deferimento da referida alteração contratual pelo Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia – Waldir Sampaio, e por ser imprescindível à continuidade da sociedade, manifestamos pelo não cancelamento da 12ª Alteração Contratual. ressalto que se a 12ª Alteração Contratual for cancelada na JUCEG, essa decisão não cancela o ato de transferência deferido pelo Cartório para a Junta Comercial, ocasionando um prejuízo para a empresa, a qual ficaria irregular, pois não teria registro no Cartório e na Junta Comercial.”

*Da análise da 13ª alteração contratual, tecnicamente ela não foi efetuada respeitando-se os dispositivos legais e contratuais, e que houve prejuízo ao sócio **João Rodrigues de Paula Oliveira**, o foi excluído na cláusula primeira da 13ª Alteração Contratual, a qual não obedeceu às normas legais para a exclusão retirada do requerente.*

Nesse aspecto, impõe-se, ainda, ressaltar que, acertadamente analisou preliminarmente o Vogal Relator Alexandre Veiga Caixeta, que através do Despacho nº. 001/2009, observou que na 13ª alteração social em sua Cláusula Primeira diz que “o sócio João Rodrigues de Paula Oliveira deixa a sociedade neste ato e data...”, o que não caracteriza sua exclusão, por não constar o motivo da justa causa.

*O Parágrafo único da Cláusula Quinta da 10ª Alteração Contratual prevê que “A cessão ou transferência total ou parcial da quota apenas surtirá efeito quanto aos sócios ou à sociedade após a **averbação da correspondente modificação do Contrato Social devidamente assinado pelos sócios anuentes e duas testemunhas**”. (grifei) (10ª Alteração Contratual – Reg. W. Sampaio – Protocolo – 479.346 – 28/09/2005)*

Já a Cláusula Sétima, da mesma Alteração Contratual, prevê que “o sócio remisso deve ser notificado pela Sociedade para em um prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, cumprir com sua obrigação. Caso contrário, responderá pelo dano emergente independentemente da natureza ao invés de receber a indenização prevista: (10ª Alteração Contratual – Reg. W. Sampaio – Protocolo – 479.346 – 28/09/2005)

*No **Parágrafo Único**, diz: “o sócio poderá optar pela exclusão do remisso ao invés de receber a indenização prevista;*

I – Neste caso, a sociedade pagará ao excluído relativo ao seu aporte (deduzidos os juros moratórios ou a indenização de direito), reduzindo o Capital Social ou mantendo-o, caso o outro sócio decida por suprir a quota do excluído. (10ª Alteração Contratual – Reg. W. Sampaio – Protocolo – 479.346 – 28/09/2005)

*Outro ponto importante observar, é o **Parágrafo Quarto da Cláusula Décima Primeira**, da mesma Alteração Contratual, prevê que “No caso de algum dos sócios desejar se retirar da sociedade deverá notificar o outro por escrito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe reembolsando, conforme estabelecido pelo sócio remanescente e o sócio retirante. (10ª Alteração Contratual – Reg. W. Sampaio – Protocolo – 479.346 – 28/09/2005)*

*Submetido o processo à Diretoria Técnica da JUCEG, manifestamos pelo desarquivamento da 13ª alteração contratual da empresa **SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIANIA LTDA.**, em face da inobservância do disposto no Parágrafo único da Cláusula Quinta, Cláusula Sétima e Parágrafo e Parágrafo Quarto da Cláusula Décima Primeira, ambos descritos na consolidação da 10ª Alteração Contratual. (10ª Alteração Contratual – Reg. W. Sampaio – Protocolo – 479.346 – 28/09/2005)”*

10. Seguiu-se, pois, o Relatório do Vogal Relator Alexandre Veiga Caixeta, que proferiu seu Voto nos seguintes termos:

“Ante o exposto embasado no cumprimento da Lei e amparado pela Diretoria Técnica, voto pelo cancelamento da 13ª Alteração Contratual da empresa Sociedade de Educação e Cultura de Goiás LTDA., prevalecendo os efeitos da 12ª Alteração Contratual anterior registrada Reg. W. Sampaio - Protocolo-713.382 – 02/04/2009 e homologada pela Juceg em 14/04/2009 sob o nº 5220264005-4. Determino ainda, que seja arquivado no prazo de 30 dias como outros documentos de interesse da empresa, todos os Atos da empresa anteriormente registrados no Registro Civil, sob pena de bloqueio administrativo.”

11. Foram feitos pedidos de vista pelos Vogais Representante da União – Leonardo Martins Magalhães e da OAB – Hanna Mtanios Hanna Júnior, que proferiram seus votos, respectivamente:

*“... voto pelo **DESARQUIVAMENTO** da 13ª Alteração Contratual da Sociedade de Educação e Cultura de Goiás Ltda., face aos vícios insanáveis já apontados bem como, **CONCEDO** o prazo de 30 dias para a rerratificação dos atos descritos na 12ª Alteração Contratual, face aos vícios sanáveis também já descritos, sob pena de desarquivamento do respectivo ato e expedição dos competentes ofícios aos órgãos competentes.”*

“... determino de ofício o cancelamento do registro das duas alterações contratuais, 12ª e 13ª (décima segunda e décima terceira), determinado o registro de todas as anteriores, com o recolhimento das custas, já que o Cartório de Registro transferiu todos os atos para esta casa.”

12. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, por maioria de votos (7 a 2), deliberou:

“... conheceu de ofício da matéria, e nos termos do voto divergente deste relator, determinou o desarquivamento das 12ª e 13ª Alterações Contratuais da Sociedade de Educação e Cultura de Goiás mantendo o mesmo NIRE, determinando também o arquivamento dos atos que haviam sido arquivados no Cartório de Protesto e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos.”

13. Inconformado com a r. decisão do Conselho de Vogais da JUCEG, o sócio Alex Marcório Santiago recorre ao Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, alegando que a 12ª Alteração Contratual respeitou os dispositivos legais e contratuais, não prejudicando nenhum dos sócios e mantendo a quantidade e o valor das quotas de cada um, inclusive os poderes de administração definidos na 10ª Alteração Contratual.

14. Esclarece que a indigitada 12ª Alteração Contratual tratou, basicamente, *“da consolidação do capital social e quotas – integralizado 99,5% do capital social -, tendo os atos registrados no competente Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia/GO – Waldir Sampaio – e que, posteriormente, procedeu-se a transferência do ato constitutivo para a Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG.”*

15. Alega, também, que em nenhum momento a 12ª Alteração Contratual tratou de exclusão de sócio minoritário João Rodrigues de Paula Oliveira, fato este que só pode ser verificado na 13ª alteração contratual.

16. Aduz, ainda, que o recorrido tentando confundir a todos no procedimento administrativo perante a JUCEG, *“alegou que tanto a 12ª quanto a 13ª Alteração Contratual estavam eivadas de vícios, pois o excluía sem a observância dos requisitos legais.”*

17. Explica, ainda, que *“o principal aspecto a ser destacado na 12ª Alteração Contratual foi o deferimento da referida alteração contratual pelo Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia – Waldir Sampaio.”*, e que *“por se tratar de alteração imprescindível à continuidade da sociedade e por ser imprescindível à continuidade da mesma, seu cancelamento não anula o ato de transferência deferido pelo Cartório para a Junta Comercial, porém acarreta prejuízo à empresa, uma vez que seu cadastro ficaria irregular, ausente de registro no Cartório e na Junta Comercial.”*

18. Ao final, pretende o requerente, diante desse *“diapásão de incongruências, irregularidades e ilegalidades a Sociedade de Educação e Cultura de Goiânia Ltda. vem suportando ônus e prejuízos que não deu causa, motivo pela qual pugna pelo recebimento e provimento do presente recurso”*, a fim de que a Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, proceda o CANCELAMENTO da 13ª Alteração Contratual da SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÂNIA LTDA., prevalecendo os efeitos da 12ª Alteração Contratual, homologada pela JUCEG em 14/08/09, sob o nº 522026405-4 e com registro realizado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia – Waldir Sampaio, sob o Protocolo nº 713.382.

19. Por sua vez, o Senhor JOÃO RODRIGUES DE PAULA OLIVEIRA apresentou suas contra-razões, no prazo legal, às fls. 48 a 59, sob os mesmos argumentos, anteriormente apresentados, contrários ao pleito do recorrente, ou seja, pelo não provimento do recurso.

20. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio.

É o Relatório.

PARECER

21. Preliminarmente verificamos que o recurso apresentado preenche os pressupostos de admissibilidade, somos, portanto, pelo seu conhecimento.

22. Cumpre esclarecer que o recurso aqui analisado, objetiva a reforma da decisão do Eg. Plenário da JUCEG, a fim de determinar o cancelamento da 13ª Alteração Contratual da SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÂNIA LTDA., prevalecendo os efeitos da 12ª Alteração Contratual, homologada pela JUCEG em 14/08/09, sob o nº 522026405-4 e com registro realizado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia – Waldir Sampaio, sob o Protocolo nº 713.382, em razão dos seguintes argumentos:

“... por se tratar de alteração imprescindível à continuidade da sociedade e por ser imprescindível à continuidade da mesma, seu cancelamento não anula o ato de transferência deferido pelo Cartório para a Junta Comercial, porém acarreta prejuízo à empresa, uma vez que seu cadastro ficaria irregular, ausente de registro no Cartório e na Junta Comercial.”.

23. Há de ressaltar, por importante, que o Recurso ao Plenário foi analisado, preliminarmente, pela Procuradoria, que opinou pelo seu indeferimento de plano, em face da extemporaneidade do pedido, tendo o Presidente da JUCEG optado pelo encaminhamento do processo à decisão plenária.

24. Ademais, o processo deveria ter sido encaminhado à Procuradoria daquela casa e não à Diretoria Técnica, em observância aos termos do art. 28 da Lei nº 8.934/94 e inciso I do art. 30 do Decreto nº 1.800/96, *in verbis*:

Art. 30. Ao Procurador incumbe:

I - internamente:

a) fiscalizar o fiel cumprimento das normas legais e executivas em matéria de registro público de empresas mercantis e atividades afins;

b) emitir parecer nos recursos dirigidos ao Plenário e nas demais matérias de sua competência;

c) promover estudos para assentamento de usos e práticas mercantis;

d) participar das sessões do Plenário e das Turmas, conforme disposto no Regimento Interno;

e) requerer diligências e promover responsabilidades perante os órgãos e poderes competentes;

f) recorrer ao Plenário de decisão singular ou de Turma, em matéria de registro público de empresas mercantis e atividades afins;

g) exercer as demais atribuições e praticar os atos que estiverem implícitos em sua competência ou que vierem a ser atribuídos em leis ou em outras normas federais ou estaduais;”.

25. De outro norte, ressaltamos que tem sido reiterado por esta Coordenação de Atos Jurídicos, que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934/94. O Registro Empresarial tem por fim dar publicidade e não é constitutivo de direitos. (Rubens Requião, “Curso de Direito Comercial”, 1º vol. nº 68).

26. Os atos que não estiverem formalmente em ordem podem e devem ser recusados. Essa é a tônica.

27. Atos há, entretanto, que, embora falhos, logram obter arquivamento porque os órgãos incumbidos do julgamento não perceberam os defeitos.

28. Feitas as considerações acima, passamos a examinar a questão argüida pelo recorrente, sob a ótica da legislação pertinente à matéria.

29. Ao advento da Lei 9.784/99, surgiram diversos entendimentos em relação à decadência administrativa. Até a Lei 9.784/99, a Administração podia rever os seus próprios atos, quando eivados de nulidade, tendo a Lei nº 8.112/90 assim estabelecido expressamente no artigo 114, o qual mostra a largueza com que agia a Administração:

“Art. 114 - A Administração deverá rever os seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.”

30. A norma estava em sintonia com a posição jurisprudencial do STF, expressa nos verbetes 346 e 473, respectivamente:

“A Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos.”

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

31. A partir de 1990, ocorreu no Brasil, como reflexo dos moderníssimos princípios da CF/88, radical mudança no Direito Administrativo, sendo pródigo o Legislativo em leis que passaram a disciplinar a atividade estatal dentro de novos paradigmas.

32. Se, por um lado, houve poda do *jus imperii*, o qual colocava o Estado acima de seus administrados, por outro se passou a exigir da Administração eficiência, celeridade e moralidade, sobretudo. Foi nessa oportunidade que veio a lume a Lei 9.784, de 29/1/1999, que, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu no art. 54:

“O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”
(Grifamos)

33. Afigura-se, pois, do exame do presente pedido à luz dos dispositivos do Código Civil, art. 1.085, os motivos que indicam serem incensuráveis as exigências formuladas pelo analista da JUCEG, pelas seguintes razões de direito:

“- Não consta previsibilidade contratual pra exclusão de sócio, art. 1.085 Lei 10.406/02;

- A exclusão só poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para esse fim; o acusado tem direito a defesa art. 1.085 parágrafo único;

- Testemunhas assinam todas as vias.”

34. De acordo com o disposto no art. 1.085, do Código Civil os sócios que representam mais da metade do capital social podem excluir o sócio minoritário, desde que prevista a exclusão no contrato social por justa causa.

35. Parece-nos, que a regra estabelecida no art. 1.085 é clara e não admite concessões, pois prevê com todo acerto a possibilidade de a sociedade limitada excluir um de seu sócios, desde que:

- haja previsão contratual de exclusão por justa causa;
- o sócio esteja pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade;
- a sociedade tome a deliberação de excluí-lo por maioria absoluta do capital social.

36. Em comentários sobre a exclusão de sócios de que trata o art. 1.085 do Código Civil, é clara a lição de Alfredo de Assis Gonçalves Neto (Direito de Empresa “Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil, 2ª ed., Ed. Rev. dos Tribunais, p. 394 e 395):

“404. Previsão contratual

Isso quer dizer, primeiramente, que não pode ocorrer a exclusão de sócio sem que o contrato social contenha cláusula permissiva expressa.

(...)

Faltando previsão contratual de justa causa, não é possível aos sócios deliberar a exclusão em virtude de qualquer conduta do sócio, mesmo que se caracterize por atos de inegável gravidade. Isso não afasta, porém, a possibilidade de a sociedade, mediante prévia deliberação de seus sócios em reunião ou assembléia, ir buscá-la judicialmente, ao fundamento de descumprimento de obrigação social, perfeitamente caracterizada e demonstrada. Não haverá, nesses casos, exclusão automática, decorrente da deliberação tomada, como autorizada pelo art. 1.085; a exclusão será judicial, fundada em prévia deliberação. De todo modo, uma antecipação de tutela poderá ser alcançada se preenchidos os seus pressupostos, para permitir que a sociedade prossiga suas atividades sem a participação do sócio excluindo até ser definitivamente julgado o litígio.

(...)

405. Justa causa

Em segundo lugar, é necessário determinar o que deve ser reputado como justa causa a servir de fundamento para a exclusão.

(...)

A simples alegação de perda da affectio societatis, por outro lado, não me parece e nem é, de modo algum, razão suficiente para autorizar a exclusão – vale dizer, não se enquadra no conceito de justa causa para a exclusão, porquanto advém, exclusivamente, de razões de foro íntimo. Há de existir uma causa objetiva, porque o direito de exclusão, como bem observou AVELÁS NUNES, não é absoluto.

(O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais, p. 239 e ss.).

(...)

406. Deliberação por maioria absoluta

Com todo acerto é estabelecida a necessidade de a deliberação da sociedade para exclusão de sócio, além dos dois requisitos anteriores, ser tomada por maioria absoluta do capital social, isto é, por sócios que representem mais da metade do capital social.”

37. Ressalte-se, por importante, que às Juntas Comerciais competem arquivarem os documentos referentes à vida das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, analisando se as prescrições legais foram observadas na constituição da sociedade, bem como se no contrato existem cláusulas contrárias à lei, à ordem pública e aos bons costumes. Verificam os aspectos extrínsecos dos atos, consoante dispõe o artigo 40 e seus parágrafos, da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994:

“Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial.

§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência”.

38. Esse é o limite das atribuições das Juntas Comerciais, que não poderão entrar como já foi dito, no mérito das deliberações societárias ou assembleares, no caso das Sociedades Anônimas.

39. A jurisprudência brasileira reiteradamente reconhece a competência da Juntas Comerciais, para examinar as formalidades dos atos e documentos submetidos ao registro.

“Mandado de Segurança. Junta Comercial. Arquivamento de alteração. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Precedentes.

1. A Junta Comercial não cuida de examinar eventual comportamento irregular de sócio, motivados de sua exclusão, devendo limitar-se ao exame das formalidades necessárias ao arquivamento...”

(STJ, resp. 151838/PE; Recurso Especial, 1997/0073300-4)

40. Consta no art. 1º da Lei nº 8.934/94 que a Junta Comercial tem como finalidade, entre outras: *“dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei e cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes.”*

41 Assim, através da ampla Legislação Federal que regulamenta o Registro Público e as sociedades comerciais, corroborada pelas Instruções Normativas do DNRC e Resoluções das Juntas Comerciais, devem estas analisar o aspecto formal dos atos que lhe são trazidos a arquivamento. (art. 40, da Lei nº 8.934/94).

(Fls. 12 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº

/10

Processo nº 52700.002074/09-33)

42. Fábio Ulhoa Coelho, em seu livro Curso de Direito Comercial, 6ª edição, p. 71, diz que:

“... os atos de registro de empresas têm alcance formal, apenas. Quer dizer, a Junta Comercial não aprecia o mérito do ato praticado, mas exclusivamente a observância das formalidades exigidas pela lei, pelo Decreto regulamentador e pelas instruções normativas do DNRC”.

43. Nesse passo, é importante dizer que, bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

44. Sendo assim, no exercício de suas atribuições, as Juntas Comerciais funcionam como meros tribunais administrativos. Estas possuem, apenas, competência para o exame formal dos documentos que a ela são apresentados para registro ou arquivamento.

45. Relativamente ao pleito formulado, verifica-se claramente que assiste razão à Recorrente, vez que a JUCEG, ao deferir o arquivamento da 13ª Alteração Contratual da sociedade, deixou de observar dispositivos legais contidos no inciso VII do art. 53 e art. 54 do Decreto nº 1.800/96, que proíbem o arquivamento em descumprimento às determinações legais e regulamentares; a exclusão de sócio quando houver cláusula restritiva, bem assim sem indicar a destinação da respectiva participação no capital social, a saber:

“Art. 53. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem

VII - a alteração contratual produzida e assinada por sócios titulares de maioria do capital social, quando houver, em ato anterior, cláusula restritiva;”

“Art. 54. A deliberação majoritária, não havendo cláusula restritiva, abrange também as hipóteses de destituição da gerência, exclusão de sócio, dissolução e extinção de sociedade.

Parágrafo único. Os instrumentos de exclusão de sócio deverão indicar, obrigatoriamente, o motivo da exclusão e a destinação da respectiva participação no capital social.”

46. Referentemente à 12ª Alteração Contratual, o seu arquivamento se deu respeitando-se os dispositivos legais e contratuais, não tendo ocasionado nenhum prejuízo aos sócios, haja vista que foi mantida a quantidade e o valor das quotas de cada um, bem como os poderes da administração da sociedade, os quais estavam delimitados pela 10ª Alteração Contratual.

(Fls. 13 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10 Processo nº 52700.002074/09-33)

47. Ademais, como bem salientou a Recorrente, a indigitada 12ª Alteração Contratual trata-se de instrumento imprescindível à continuidade da sociedade, haja vista que o seu cancelamento acarreta prejuízo à empresa, “*uma vez que seu cadastro ficaria irregular, ausente de registro no Cartório e na Junta Comercial.*”

48. Ademais, conforme expôs o Sr. João Rodrigues de Paula Oliveira, este já ajuizou perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás “Ação Cautelar com o Pedido de Liminar” (Processo nº 200901637771), contra o sócio majoritário Alex Marcório Santiago.

49. Efetivamente, a Junta Comercial tem o dever de dar cumprimento, de pronto, a uma determinação judicial, em observância ao Princípio da Jurisdição Única, adotado no Brasil, conferida ao Poder Judiciário (inciso XXXV, do art. 5º da Constituição Federal).

50. Em consequência, quando for prolatada a sentença, tendo em vista a primordial finalidade do Registro Mercantil estabelecida pela Lei nº 8.934, de 18 de dezembro de 1994, caberá a Junta Comercial do Distrito Federal, proceder, apenas o registro da sentença nos assentamentos da empresa. Nada mais.

51. De outro vértice, reza o art. 43, do Decreto nº 1.800, de 30/01/96, que regulamenta a Lei nº 8.934, de 18/11/94, estabelecendo, *in verbis*, que:

“Qualquer modificação dos atos constitutivos arquivados na Junta Comercial dependerá de instrumento específico de ... III – ALTERAÇÃO CONTRATUAL, PARA AS DEMAIS SOCIEDADES MERCANTIS.”

52. Essa mesma linha de entendimento encontra-se consolidada no *caput* do art. 47 do citado Regulamento, ao prever o arquivamento de sentença judicial, que envolva a modificação de dados da empresa, estabelece:

- a) que tal arquivamento dependerá de “comunicação do juízo alusiva do ato”; e
- b) que os interessados “deverão providenciar também o arquivamento do instrumento próprio, acompanhado de certidão de inteiro teor da sentença que o motivou, transitada em julgado.”

53. De ressaltar, que a JUCEG, no estrito cumprimento de sua competência e atribuições legais, verificou que o ato anteriormente arquivado (ato constitutivo) e constatou que

a alteração contratual que deliberou sobre a exclusão do sócio minoritário estavam de acordo com a lei e com o contrato social consolidado.

54. Portanto, o arquivamento recorrido - 12ª Alteração Contratual – registrada anteriormente no Registro W. Sampaio – Protocolo 713.382, em 02 de abril de 2009 e homologada pela JUCEG em 14 de abril de 2009, sob o nº 5220264005-4, há de permanecer arquivada.

(Fls. 14 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10 Processo nº 52700.002074/09-33)

55. Entretanto, a 13ª Alteração Contratual vulnera o expressivo art. 35 da Lei nº 8.934/94 e art. 53 do Decreto nº 1.800/96, razão pela qual o seu cancelamento deverá ser mantido.

CONCLUSÃO

56. Dessa forma, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, tem-se, claramente, que a decisão do Eg. Plenário da JUCEG merece reparos, motivo pelo qual opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, a fim de ser reformada a decisão da Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, para restabelecer o arquivamento da 12ª Alteração Contratual e manter o cancelamento da 13ª Alteração Contratual da Sociedade de Educação e Cultura de Goiás, bem como a manutenção do arquivamento dos atos que haviam sido arquivados no Cartório de Protesto e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, conforme pleiteado pelo sócio Alex Marcório Santiago.

É o parecer.

Brasília, de janeiro de 2010.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minuta de despacho anexa.

Brasília, de janeiro de 2010.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de janeiro de 2010.

JAIME HERZOG

Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo 52700.002074/2009-33
RECORRENTE: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÂNIA LTDA.
(ALEX MARCÓRIO SANTIAGO)
RECORRIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS
(JOÃO RODRIGUES DE PAULA OLIVEIRA)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, dando provimento ao recurso interposto, a fim de ser reformada a decisão da Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, para restabelecer o arquivamento da 12ª Alteração Contratual e manter o cancelamento da 13ª Alteração Contratual da Sociedade de Educação e Cultura de Goiás, bem como a manutenção do arquivamento dos atos que haviam sido arquivados no Cartório de Protesto e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, conforme pleiteado pelo sócio Alex Marcório Santiago.

Publique-se e restitua-se à JUCEG, para as providências cabíveis.

Brasília, de fevereiro de 2010.

EDSON LUPATINI JUNIOR
Secretário de Comércio e Serviços



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº /08

- REFERÊNCIA:** Processo nº 08/072191-5
(Despacho da JCDF, de 24 de setembro de 2008)
- INTERESSADA:** EXPRESSO 21.COM LTDA.
- ASSUNTO:** Recurso ao Plenário contra decisão que indeferiu pedido de arquivamento de Arquivamento de Alteração Contratual com a finalidade de Exclusão de Sócio Minoritário.
- EMENTA:** EXCLUSÃO DE SÓCIO: Quando a maioria dos sócios, representativos de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração contratual, desde que prevista neste a exclusão por justa causa (art. 1.085 do CC). COMPETÊNCIA DA JUNTA COMERCIAL: Cabe à Junta Comercial tão-somente verificar o cumprimento das formalidades legais que conferem validade ao ato jurídico. Não mais que isso. ANULAÇÃO DE ATOS SOCIETÁRIOS: Apenas o Poder Judiciário pode anular ato ou negócio jurídico que contenha um ou mais defeitos previstos no Código Civil.

Senhor Coordenador,

Cuidam os autos deste processo de Recurso ao Plenário interposto pela sociedade empresária EXPRESSO 21.COM LTDA. contra a decisão proferida pelo Senhor Presidente Junta Comercial do Distrito Federal - JCDF, que indeferiu liminarmente o Processo JCDF nº 08/049770-5, com base no Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 084/08, de 17 de setembro de 2008 desta Coordenação de Atos Jurídicos, tendo em vista que o pedido de reconsideração fora requerido por representante sem mandato, como também por parte ilegítima, consoante as disposições legais prescritas no art. 48 da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e inciso III do art. 63 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

RELATÓRIO

2. Inicia o presente processo com Pedido de Reconsideração apresentado pela sociedade empresária EXPRESSO 21.COM LTDA., em face das exigências formuladas pelo analista da JCDF, a saber:

“- Não consta previsibilidade contratual pra exclusão de sócio, art. 1.085 Lei 10.406/02;

- A exclusão só poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para esse fim; o acusado tem direito a defesa art. 1.085 parágrafo único;

- Testemunhas assinam todas as vias.”

3. Submetido a oitiva desta COJUR foi o processo indeferido pelo Presidente da JCDF, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 8.934/94 e inciso III do art. 63 da Lei nº 9.784/99.

4. Inconformada, a Sr^a ÁUREA VAZ PACHECO, sócia majoritária da sociedade empresária EXPRESSO 21.COM LTDA. interpõe, tempestivamente, o presente recurso, intitulado “**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO JURÍDICO DO DNRC**”, objetivando o arquivamento da Alteração Consolidada da referida empresa, sob as seguintes alegações:

- 1 - Interpostos os recursos cabíveis ao Departamento Jurídico do DNRC, o mesmo *não julgou o mérito da questão* tendo em vista a imediata DESCONSIDERAÇÃO do recurso por conta de ter sido, em parte, interposto por “parte ilegítima”.
- 2 - Ao considerarmos o termo acima, nos referimos ao fato da **Capa/Requerimento** estar devidamente assinada por ‘PARTE LEGÍTIMA, ou seja, a Sra. Áurea Vaz Pacheco, sócia majoritária.
- 3 - Considerando que a sociedade em questão possui personalidade jurídica própria, (...) INDEPENDENTEMENTE dos sócios estarem em juízo questionado direitos, não devendo tais atos causar transtornos à empresa, com conseqüências financeiras e patrimoniais graves, por conta de questões ainda “Sub Júdice”.
- 4 - Considerando ainda que no ato alterador proposto pela sócia majoritária, visando deixar claro a intenção da mesma em resguardar os direitos do sócio minoritário, fez constar na cláusula 2^a do referido instrumento a exclusão do sócio **ADRIANO VAZ PACHECO**, por deliberação soberana da sócia remanescente e majoritária **ÁUREA VAZ PACHECO**, visando manter íntegro o princípio de preservação da empresa, e que as cotas de capital, no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) de propriedade do sócio ora excluído serão também excluídas do capital social, ficando sua liquidação e posterior transferência dependentes de decisão judicial da ação em curso na 13^a Vara Civil do DF, processo 2008.01.1.080731-8, interposta pelo mesmo e que para evitar os efeitos da uma redução de capital, a sócia remanescente, **ÁUREA VAZ PACHECO** procederá à integralização de novas cotas de capital no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), em moeda corrente do país, no ato de assinatura do presente instrumento de alteração.
- 5 - Considerando mais ainda que, ao dirigir pedido de reconsideração ao Senhor Secretário da JCDF, encaminhando em seguida ao COJUR, demonstra o sócio minoritário sua evidente e clara intenção de IMPEDIR o pleno funcionamento da sociedade, visto que a mesma possui tratativas de negócio pendentes e não resolvidas por conta de flagrante desarmonia entre os sócios, configurando-se assim o rompimento do *affectio societatis*.

6 - Considerando também que, como últimas providências na tentativa de dar sustentação e provas ao pedido de arquivamento, a empresa publicou em 13 de setembro de 2008, edital convocando o sócio minoritário para Assembléia Extraordinária para tratar e dar ciência de sua Exclusão por decisão majoritária da outra sócia. O sócio então, tendo sido avisado por meio de telegrama, responde através de seu advogado que não concorda com a saída sem que haja acerto relativo a parte que me cabe na sociedade e que em momento algum deu motivos para tal. Tal justificativa deixa a empresa e a continuidade de seus atos e negócios seriamente comprometidos, haja visto que o sócio minoritário sequer se propôs a estar presente na assembléia.

5. Mediante despacho de 24/09/08 o Senhor Presidente da JCDF submete o processo em referência a esta COJUR.

6. A seu turno, os autos do processo foram remetidos a mim pelo Coordenador da COJUR, para análise e manifestação do Recurso ao Plenário.

7. Por meio do despacho de 25 de setembro de 2008, sugiro a devolução dos autos do processo à JCDF, em obediência ao mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LV, e ainda com base no art. 67 do Decreto nº 1.800, de 30/01/96 e art. 4º da Instrução Normativa DNRC nº 85, de 29 de fevereiro de 2000, a fim de que se proceda a notificação da parte interessada para, em querendo, apresentar contra-razões no prazo legal, com posterior restituição a esta Coordenação de Atos Jurídicos, efetivada no dia 10/10/2008.

8. Notificado o Senhor ADRIANO VAZ PACHECO, em cumprimento à diligência formulada por meio do Despacho de 25/09/08 desta COJUR, a JCDF encaminha as contra-razões, no prazo legal, às fls. 73 a 75, sob os seguintes argumentos:

“Alega a Sra. Áurea Vaz Pacheco, como motivo para tentativa de exclusão do sócio Adriano Vaz Pacheco, como este tendo cometido falta grave no cumprimento de suas obrigações junto a sociedade,”

“... sequer fiz qual a falta grave cometida, somente faz insinuações descabidas.

Agora, falta grave, bem como atitudes pouco éticas, estas estão sendo feitas pela aqui requerente senão vejamos:

A requerente parece-me esquecer que o contrato firmado trata-se de uma sociedade e mesmo sendo majoritária, está sujeita a um contrato, além de legislação que regulamenta a matéria.”

“... conduz a empresa como se pudesse extrapolar todos os ditames legais e pratica atos impróprios a uma administrador, tais como registrar o sócio que se pretende excluir como empregado da própria empresa.

Ou seja, trata o sócio como empregado, despedindo-o, simplesmente, despedindo-o.

A forma em que a requerente administra a empresa é ditatorial, bem como o pedido de exclusão é imoral e ilegal, bastando observar o item 04 do Pedido de Reconsideração, onde pretende excluir o sócio Adriano, no Parágrafo Primeiro, pretende excluir as cotas de propriedade do sócio no valor de R\$ 30.000,00 e no Parágrafo Segundo, pede a integralização das novas cotas para si própria.”

“E agora, de forma ditatorial pretende “fazer a exclusão do sócio”, como se faz uma rescisão de contrato de trabalho.

Acha a requerente, que é apenas “mandar embora e pagar as verbas rescisórias”, que o sócio está excluído, sem que este possa intervir, opinar ou discordar de sua intenção.

A requerente pretende pagar ao sócio, apenas o valor contido no Contrato Social.

Esquece a requerente, desde a entrada do sócio Adriano com a proporção de 15% das cotas, a empresa cresceu bastante, hoje possui patrimônio aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões), devendo antes da retirada do sócio, caso queira evitar a dissolução, indenizar o sócio Adriano e valores correspondentes a sua participação em valores atualizados, conforme resultado em liquidação do passivo e ativo da sociedade na forma legal.

Ademais, conforme informado, já existe Ação Judicial com intuito de se resolver a sociedade.”

“As alegações da requerente em relação ao sócio são falaciosas e eivadas de segundas intenções, com a finalidade única de lesar os direitos deste.”

9. Instada a se manifestar novamente, retornam os autos a esta COJUR, a fim de examinar e exarar parecer sobre a matéria.

É o Relatório.

PARECER

10. Objetiva o presente recurso alterar a decisão prolatada pelo Presidente da Junta Comercial com base no Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 084/08, indeferiu o pedido de arquivamento da Alteração Contratual Consolidada da sociedade empresária EXPRESSO 21.COM LTDA.

11. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o recurso aqui analisado trata-se de Recurso ao Plenário e não Pedido de Reconsideração, haja vista que não se trata de despacho formulando exigência e sim de recurso contra decisão definitiva, de que trata o art. 67 do Decreto nº 1.800, de 30/01/96 e art. 4º da Instrução Normativa DNRC nº 85, de 29 de fevereiro de 2000.

12. Há de ressaltar, por importante, que a Sr^a Rosângela de Fátima Silva Bastos – Contadora, além de não ser parte legítima para peticionar em nome da sociedade, pois não é sócia e nem advogada da empresa. Ademais, não foi apresentado nenhum instrumento de mandato, que por si só, já ensejaria o indeferimento, de plano, pelo Presidente da JCDF, *ex vi* do art. 48 da Lei nº 8.934, de 18/11/94.

13. Afigura-se, pois, do exame do presente pedido à luz dos dispositivos do Código Civil, art. 1.085, os motivos que indicam serem incensuráveis as exigências formuladas pelo analista da JCDF, pelas seguintes razões de direito:

“- Não consta previsibilidade contratual pra exclusão de sócio, art. 1.085 Lei 10.406/02;

- A exclusão só poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para esse fim; o acusado tem direito a defesa art. 1.085 parágrafo único;

- Testemunhas assinam todas as vias.”

14. De acordo com o disposto no art. 1.085, do Código Civil os sócios que representam mais da metade do capital social podem excluir o sócio minoritário, desde que prevista a exclusão no contrato social por justa causa.

15. Parece-nos, que a regra estabelecida no art. 1.085 é clara e não admite concessões, pois prevê com todo acerto a possibilidade de a sociedade limitada excluir um de seu sócios, desde que:

- haja previsão contratual de exclusão por justa causa;
- o sócio esteja pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade;
- a sociedade tome a deliberação de excluí-lo por maioria absoluta do capital social.

16. Neste passo, vejamos o que dispõe o art. 48 da mesma lei:

*“Art. 48. Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo Presidente da Junta **quando assinados por procurador sem mandato** ou, ainda, quando interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, devendo ser em qualquer caso, anexados ao processo.”*

17. Em comentários sobre a exclusão de sócios de que trata o art. 1.085 do Código Civil, é clara a lição de Alfredo de Assis Gonçalves Neto (Direito de Empresa “Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil, 2^a ed., Ed. Rev. dos Tribunais, p. 394 e 395):

“404. Previsão contratual

Isso que dizer, primeiramente, que não pode ocorrer a exclusão de sócio sem que o contrato social contenha cláusula permissiva expressa.

(...)

Faltando previsão contratual de justa causa, não é possível aos sócios deliberar a exclusão em virtude de qualquer conduta do sócio, mesmo que se caracterize por atos de inegável gravidade. Isso não afasta, porém, a possibilidade de a sociedade, mediante prévia deliberação de seus sócios em reunião ou assembléia, ir buscá-la judicialmente, ao fundamento de descumprimento de obrigação social, perfeitamente caracterizada e demonstrada. Não haverá, nesses casos, exclusão automática, decorrente da deliberação tomada, como autorizada pelo art. 1.085; a exclusão será judicial, fundada em prévia deliberação. De todo modo, uma antecipação de tutela poderá ser alcançada se preenchidos os seus pressupostos, para permitir que a sociedade prossiga suas atividades sem a participação do sócio excluindo até ser definitivamente julgado o litígio.

(...)

405. Justa causa

Em segundo lugar, é necessário determinar o que deve ser reputado como justa causa a servir de fundamento para a exclusão.

(...)

A simples alegação de perda da affectio societatis, por outro lado, não me parece e nem é, de modo algum, razão suficiente para autorizar a exclusão – vale dizer, não se enquadra no conceito de justa causa para a exclusão, porquanto advém, exclusivamente, de razões de foro íntimo. Há de existir uma causa objetiva, porque o direito de exclusão, como bem observou AVELÃS NUNES, não é absoluto

(O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais, p. 239 e ss.).

(...)

406. Deliberação por maioria absoluta

Com todo acerto é estabelecida a necessidade de a deliberação da sociedade para exclusão de sócio, além dos dois requisitos anteriores, ser tomada por maioria absoluta do capital social, isto é, por sócios que representem mais da metade do capital social.”

18. Ressalte-se, por importante, que às Juntas Comerciais competem arquivarem os documentos referentes à vida das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, analisando se as prescrições legais foram observadas na constituição da sociedade, bem como se no contrato existem cláusulas contrárias à lei, à ordem pública e aos bons costumes. Verificam os aspectos extrínsecos dos atos, consoante dispõe o artigo 40 e seus parágrafos, da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994:

“Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial.

§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência”.

19. Esse é o limite das atribuições das Juntas Comerciais, que não poderão entrar como já foi dito, no mérito das deliberações societárias ou assembleares, no caso das Sociedades Anônimas.

20. A jurisprudência brasileira reiteradamente reconhece a competência da Juntas Comerciais, para examinar as formalidades dos atos e documentos submetidos ao registro.

“Mandado de Segurança. Junta Comercial. Arquivamento de alteração. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Precedentes.

1. A Junta Comercial não cuida de examinar eventual comportamento irregular de sócio, motivados de sua exclusão, devendo limitar-se ao exame das formalidades necessárias ao arquivamento...”

(STJ, resp. 151838/PE; Recurso Especial, 1997/0073300-4)

21. Consta no art. 1º da Lei nº 8.934/94 que a Junta Comercial tem como finalidade, entre outras: *“dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei e cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes.”*

22. A fim de cumprir com as finalidades acima citadas, compete a Junta Comercial, de acordo com o Decreto nº 1.800/96, *“executar os serviços de registro de empresas mercantis, neles compreendidos: a) o arquivamento dos atos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas mercantis, de cooperativas, das declarações de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como dos atos relativos a consórcios e grupo de sociedades de que trata a lei de sociedade por ações (...).”*

23. Assim, através da ampla Legislação Federal que regulamenta o Registro Público e as sociedades comerciais, corroborada pelas Instruções Normativas do DNRC e Resoluções das Juntas Comerciais, devem estas analisar o aspecto formal dos atos que lhe são trazidos a arquivamento. (art. 40, da Lei nº 8.934/94).

24. Preleciona o Mestre Rubens Requião, no livro *“Curso de Direito Comercial”*, 22ª edição, 1995, Editora Saraiva, pág. 97:

“... as Juntas Comerciais funcionam como tribunal administrativo, pois examinam previamente todos os documentos levados a registro. Mas essa função não é jurisdicional, pois as Juntas possuem apenas competência para o exame formal desse atos e documentos. Assim, por exemplo, têm elas competência para verificar se os contratos sociais, as atas de assembleias gerais, estão formalmente corretos, atendendo às exigências legais. Se o objeto de uma sociedade comercial for ilícito, ou se a ata de assembleia geral registra uma decisão tomada em desatenção aos dispositivos da lei, deve o registro ser denegado”.

25. Fábio Ulhoa Coelho, em seu livro Curso de Direito Comercial, 6ª edição, p. 71, diz que:

“... os atos de registro de empresas têm alcance formal, apenas. Quer dizer, a Junta Comercial não aprecia o mérito do ato praticado, mas exclusivamente a observância das formalidades exigidas pela lei, pelo Decreto regulamentador e pelas instruções normativas do DNRC”.

26. O insigne professor e parecerista, Miguel Reale, delimita de maneira clara e precisa as atribuições das Juntas Comerciais, in verbis:

“... Assim, não há inconveniente, mas antes vantagem, em que o órgão incumbido do Registro do Comércio não entre em apreciação controvertida da substância dos contratos, indo além da já delicada missão de zelar pela observância das formalidades essenciais.”
(RT 150/481, pág. 481)

27. Nesse passo, é importante dizer que, bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

28. Sendo assim, no exercício de suas atribuições, as Juntas Comerciais funcionam como meros tribunais administrativos. Estas, possuem, apenas, competência para o exame formal dos documentos que a ela são apresentados para registro ou arquivamento.

29. Relativamente ao pleito formulado, verifica-se claramente que não assiste razão à Recorrente, vez que a JCDF tem por finalidade “dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma da lei”, em observância ao disposto no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Não mais que isso.

30. Cabe a esse órgão de Registro Público de Empresas Mercantis verificar tão-somente se o ato submetido a arquivamento apresentou-se formalmente correta, tendo a Junta Comercial apreciado apenas os aspectos essenciais e formais do ato submetido a arquivamento, sem adentrar em questões de direito controvertido que compete ao Poder Judiciário, único capaz de apreciar e decidir, definitivamente, essas questões.

31. Assim, em razão de tudo até aqui exposto, reafirmamos que, compete às Juntas Comerciais velar pelo fiel cumprimento da lei e zelar pelos atos devidamente assentados no Registro Público de Empresas Mercantis como atos estáveis e de efeitos duradouros.

32. A par disso, cabe, por oportuno, trazer a cotejo os ensinamentos do Mestre Hely Lopes Meirelles que leciona:

“A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

(...)

As leis administrativas são, normalmente de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos Agentes Públicos. (Autor citado, in Direito Administrativo Brasileiro, 14a Ed. 1989, p. 78).”

33. A título de informações e esclarecimento, não é demais dizer que a Junta Comercial, na sua operacionalidade para cumprimento de suas atribuições no concernente à apreciação, julgamento e deferimento dos atos peculiares sujeitos a registro e arquivamento, observa, como Órgão Executor do Registro Público de Empresas Mercantis, os aspectos legais no processo ou instrumento arquivando. Dita competência está calcada na farta legislação peculiar e, especialmente, nos incisos I e VI do art. 35 da Lei nº 8.934, de 18/11/94, que textuam:

“Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;” (o grifo é nosso)

34. Verificamos, então, que a legislação ao conferir tais atribuições visou, irretorquivelmente, a certeza e segurança dos atos jurídicos mercantis e sua efetividade, através das Juntas Comerciais.

35. Inconteste que, se às Juntas Comerciais cabe zelar pelos atos assentados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, como atos estáveis e de efeitos duradouros, caberá cancelar ou negar arquivamento aos que contenham ilegalidade ou irregularidade.

36. Ademais, conforme expôs o Sr. Adriano Vaz Pacheco, que já ajuizou perante a 13ª Vara Cível no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios “Ação de Dissolução de Sociedade Comercial”, sob o nº 8073-8/2008, contra a sócia majoritária Áurea Vaz Pacheco.

37. Efetivamente, a Junta Comercial tem o dever de dar cumprimento, de pronto, a uma determinação judicial, em observância ao Princípio da Jurisdição Única, adotado no Brasil, conferida ao Poder Judiciário (inciso XXXV, do art. 5º da Constituição Federal).

38. Em conseqüência, quando for prolatada a sentença, tendo em vista a primordial finalidade do Registro Mercantil estabelecida pela Lei nº 8.934, de 18 de dezembro de 1994, caberá a Junta Comercial do Distrito Federal, proceder, apenas o registro da sentença nos assentamentos da empresa. Nada mais.

39. De outro vértice, reza o art. 43, do Decreto nº 1.800, de 30/01/96, que regulamenta a Lei nº 8.934, de 18/11/94, estabelecendo, *in verbis*, que:

“Qualquer modificação dos atos constitutivos arquivados na Junta Comercial dependerá de instrumento específico de ... III – ALTERAÇÃO CONTRATUAL, PARA AS DEMAIS SOCIEDADES MERCANTIS.”

40. Essa mesma linha de entendimento encontra-se consolidada no *caput* do art. 47 do citado Regulamento, ao prever o arquivamento de sentença judicial, que envolva a modificação de dados da empresa, estabelece:

- c) que tal arquivamento dependerá de “comunicação do juízo alusiva do ato”; e
- d) que os interessados “deverão providenciar também o arquivamento do instrumento próprio, acompanhado de certidão de inteiro teor da sentença que o motivou, transitada em julgado.”

41. De ressaltar, que a JCDF, no estrito cumprimento de sua competência e atribuições legais, verificou que o ato anteriormente arquivado (ato constitutivo) e constatou que a alteração contratual que deliberou sobre a exclusão do sócio minoritário estavam de acordo com a lei e com o contrato social consolidado.

42. Resta imperioso ter presente que aquele órgão administrativo não examina matéria de fato, por absoluta falta de competência legal. Ela como parte da Administração Pública, está sujeita ao Princípio da Legalidade, que autoriza fazer aquilo que a lei permite.

43. A Lei nº 8.934/94, que rege o registro público de empresas mercantis e atividades afins, determina que a Junta Comercial, antes de deferir o arquivamento de atos sujeitos a registro pelo referido órgão, verifique se as formalidades legais, que conferem validade ao ato jurídico, foram cumpridas.

44. Isto posto, opino pelo não provimento do recurso pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, razão pela qual sugiro o encaminhamento do presente processo à JCDF, a fim de dar prosseguimento ao processo revisional, com a devida observância às disposições legais pertinentes à espécie.

Brasília, de outubro de 2008.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC

De ressaltar, que a Junta Comercial, no estrito cumprimento de sua competência e atribuições legais, verificou os atos anteriormente arquivados e constatou que a ata que deliberou a exclusão da sócia minoritária e a respectiva alteração contratual estavam de acordo com a lei e com o contrato social consolidado anteriormente arquivado.

Resta imperioso ter presente que aquele órgão administrativo não examina matéria de fato, por absoluta falta de competência legal. Ela como parte da Administração Pública, está sujeita ao Princípio da Legalidade, que autoriza fazer aquilo que a lei permite.

A Lei nº 8.934/94, que rege o registro público de empresas mercantis e atividades afins, determina que a Junta Comercial, antes de deferir o arquivamento de atos sujeitos a registro pelo referido órgão, verifique se as formalidades legais, que conferem validade ao ato jurídico, foram cumpridas.

A Junta Comercial tem ainda competência legal para verificar se o ato que se pretende arquivar não fere o contrato social e suas posteriores alterações.

Além disso, e por raciocínio lógico, a JUCESP no estrito cumprimento de sua competência legal, verificou que os atos societários arquivados sob nºs 112.253/05-2 e 112.254/05-6 obedeceram às formalidades legais que lhe conferem validade jurídica, não feriam o princípio da continuidade que rege o registro público e as disposições contratuais, previstas em atos societários anteriormente arquivados.

Interessante ressaltar que apenas o Poder Judiciário pode anular ato ou negócio jurídico que contenha um ou mais dos defeitos previstos no Código Civil que o torna anulável conforme dicção do art. 168, parágrafo único, do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.”

Conforme expôs o Vogal José Cláudio Alves da Silva, *“Quem faz justiça é o Judiciário, a quem a Sra. Sônia Maria de Jesus já recorreu, conforme informou seu advogado na defesa citada acima. O papel da Junta Comercial é apenas tornar públicas as decisões das empresas, por vontade das mesmas e exigência legal.”*”

10. A propósito do tema o professor Sérgio Campinho leciona que:

“No cenário das sociedades limitadas, veio permitir o Código (artigo 1.085) uma outra modalidade de exclusão extrajudicial, consistente na possibilidade de a maioria social, representativa de mais da metade do capital, entender que um ou mais sócios minoritários estão colocando em risco a continuidade da empresa pela pessoa jurídica exercida, em razão de atos de inegável gravidade. Poderá a maioria, mediante alteração do contrato social levada a registro, imprimir a resolução da sociedade em relação ao sócio ou sócios minoritários. Todavia, exige-se, para poder a exclusão assim viabilizar-se, que no ato constitutivo conste previsão da possibilidade de expulsão, no plano extrajudicial, do sócio por justa causa.

A exclusão, entretanto, deverá obedecer à forma prescrita em lei. Assim, somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada e instalada para esse fim, com prévia ciência do acusado, em tempo hábil, de modo a permitir o seu comparecimento e o exercício de seu direito de defesa.”



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 100/05

REFERÊNCIA: Ofício nº 315/2005, de 19/10/2005

INTERESSADA: AGROPAR AGROPECUÁRIA PARTICIPAÇÕES E IMÓVEIS S.A.

ASSUNTO: Requer providências na apuração de alteração do Contrato Social da empresa.

Senhor Presidente,

Por meio do expediente datado de 24 p. passado o Exmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Distrito Federal encaminha manifestação do Sr. Secretário-Geral da JCDF, em face da denúncia efetuada pela sócia Godameyr Alves Pereira de Calvares, informando que o arquivamento da Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizadas em 16/2/2005 obedeceram as formalidades legais previstas no art. 129 da Lei nº 6.404/76.

No caso, mister se faz esclarecer que as Juntas Comerciais orientam-se pela Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1.994, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996. Este último, em seu artigo 7º, inciso I, alínea “a” refere-se à competência da Junta Comercial para arquivamento de atos relativos às cooperativas:

“Art. 7º Compete às Juntas Comerciais:

I – executar os serviços de registro de empresas mercantis, neles compreendidos:

a) o arquivamento dos atos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas mercantis, de cooperativas, das declarações de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como dos atos relativos a consórcios e grupo de sociedades de que trata a lei de sociedade por ações;” (grifamos)

Também como acima exposto, bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento. As Juntas Comerciais não atuam como tribunais administrativos e não podem examinar problemas inerentes e próprios ao direito pessoal dos que participam de tais atos. Esta última atribuição é do Poder Judiciário. Vale não perder de vista a seguinte orientação jurisprudencial:

“Ao Registro do Comércio, como órgão administrativo que é, sem função jurisdicional contenciosa, jamais se reconheceu competência para declarar a nulidade dos atos constitutivos ou de alteração das sociedades, pelos vícios que poderiam invalidar a substância das declarações sociais. Essa competência é reservada ao Poder Judiciário, mediante ação própria. A validade do instrumento, que cumpre à Junta Comercial examinar, nada tem a ver com a validade ou invalidade das decisões tomadas pelas partes, no exercício de seus direitos privados.”
(grifamos) (RT – 299/342)

Ante o exposto, refoge à competência dessa Junta Comercial para apreciar o presente recurso ou tomar qualquer medida em relação ao desarquivamento pleiteado, mesmo porque matéria de direito controvertido e não aparente, não cabe ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins apreciar e decidir, por se tratar de prerrogativa indelegável do Poder Judiciário. Cabendo, se assim entender a requerente, submeter a matéria à via judiciária para apreciação.

É o parecer.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

4. Por meio de expediente datado de 15 de setembro de 2008 o Senhor Secretário-Geral da JCDF encaminha a esta COJUR expediente datado de 11/09/00 a ele dirigido pelo Senhor Adriano Vaz Pacheco, solicitando apreciação prioritária do seu processo, bem como esclarece o requerente ajuizou Ação de Dissolução de Sociedade Comercial sob o nº 8073-8/2008 perante a 13ª Vara Cível no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, alegando que: *“e não se faz justo a transferências de minhas cotas junto a então Empresa se nada dela ainda recebi, pois o processo se que ouve a primeira audiência entre as partes hora roladas no processo.”*

30. Portanto, caberia à JUCEG a esse órgão de Registro Público de Empresas Mercantis verificar tão-somente se o ato submetido a arquivamento apresentou-se formalmente correta, tendo a Junta Comercial apreciado apenas os aspectos essenciais e formais do ato submetido a arquivamento, sem adentrar em questões de direito controvertido que compete ao Poder Judiciário, único capaz de apreciar e decidir, definitivamente, essas questões.